

Acórdão: 20.576/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173541-35
Impugnação: 40.010131906-10
Impugnante: Vinhos Scopel Ltda
CNPJ: 87.842514/0001-72
Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO – BEBIDAS ALCOÓLICAS. Constatado falta de destaque e recolhimento de ICMS/ST na saída de vinhos com destino a contribuinte mineiro, em infringência ao RICMS, Anexo XV, Parte 1, arts. 12, 32, incisos I e II, 46, inciso I, alínea “a” e item 17.3 da Parte 2. **Infração caracterizada. Correta a aplicação da Multa de Revalidação em dobro prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II, § 2º, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre falta de destaque e recolhimento de ICMS/Substituição Tributária (ICMS/ST) na saída de vinhos com destino a contribuinte mineiro, conforme Nota Fiscal Eletrônica/Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e/DANFE) nº 4.869 apresentado no Posto Fiscal de Extrema, em 25/03/12.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II, § 2º, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da mesma lei.

Infringências capituladas na Lei nº 6.763/75, art. 16, incisos VI, IX e XIII e no RICMS/02, Parte Geral, art. 20, art.96, inciso XVII, Anexo XV, Parte 1, art. 12, art. 32, incisos I e II, art. 46, inciso I, alínea “a” e Parte 2, item 17.3.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 04); Auto de Retenção de Mercadorias – ARM (fls. 05/06); cópia do NF-e/DANFE nº 4.869 (fl. 07) e cópia do CTRC nº de controle 014.333.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10/11, com documento anexado às fls. 12/15, alegando resumidamente que:

- a substituição tributária (ST) em Minas Gerais deve ser considerada válida conforme os demais Estados, onde o imposto devido é gerado por meio de guia separada onde não é obrigado destaque na nota fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a multa aplicada é abusiva, considerando que o imposto deverá ser pago pelo comprador da mercadoria, pela emissão da guia e não pelo destaque na nota fiscal do vendedor;

- a empresa compradora da mercadoria autuada possui regime especial, que anexa;

- a assinatura aposta no AI não é de nenhum de seus representantes e, tampouco, de seu preposto, devendo, então, ser declarada sua nulidade.

Pede, ao final, seja declarada nula ou cancelada a autuação.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 28/30, que foi utilizada para a decisão, refuta os argumentos da Defesa pedindo que o lançamento seja julgado procedente.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade

Argui a Autuada a nulidade do lançamento alegando que a assinatura aposta no Auto de Infração não é de nenhum de seus representantes e, tampouco, de seu preposto.

Sem razão a Defesa uma vez que, a teor do disposto no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA (Decreto nº 44.747/08), art. 12, inciso II, alínea “a”, “as intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas, em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento, na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais”.

Assim, como o Auto de Infração foi remetido à Impugnante por via postal com aviso de recebimento, conforme consta no documento de fl. 09, deve ser rejeitada a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Versa a autuação sobre falta de destaque e recolhimento de ICMS/ST na saída de vinhos com destino a contribuinte mineiro, pelo que se exigiu ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II, § 2º, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da mesma lei.

Referidos produtos estão listados no RICMS, Anexo XV, Parte 2, item 17.3 e a legislação mineira exige que, na saída para contribuinte domiciliado neste Estado, o ICMS referente à operação subsequente deve ser retido e recolhido pelo remetente, que detém a responsabilidade pelo seu recolhimento por substituição tributária.

Assim dispõe a legislação em vigor:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 20. As regras relativas à substituição tributária são as disciplinadas no Anexo XV.

(...)

ANEXO XV - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PARTE 1 - DOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(...)

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou agrupamento de mercadorias, são as identificadas nos itens da Parte 2 deste Anexo.

(...)

Art. 32. O sujeito passivo por substituição deverá indicar, nos campos próprios da nota fiscal emitida para acobertar a operação por ele promovida, além dos demais requisitos exigidos:

I - a base de cálculo do ICMS retido por substituição tributária;

II - o valor do imposto retido;

(...)

Art. 46. O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I - o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente:

a) nas hipóteses dos arts. 12, 13 e 73, 74 e 83 desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARTE 2 - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DAS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME E DAS MARGENS DE VALOR AGREGADO

(...)

17. BEBIDAS ALCOÓLICAS			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno e nas seguintes unidades da Federação: São Paulo e Rio Grande do Sul (Protocolo 96/09).			
Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
17.3	22.04 2206.00.10	Vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, nacionais, exceto produtos nacionais classificados no subitem 17.2	67,82

Cumprir destacar que os produtos remetidos pela Impugnante estão inclusos no Protocolo ICMS nº 96/09, do qual os Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul são signatários e, assim sendo, os contribuintes de ambos devem observar as disposições nele contidas, inclusive quanto à retenção e recolhimento do ICMS/ST devido na operação. Registre-se que o Estado de Minas Gerais incorporou o disposto no citado protocolo em sua legislação, como transcrito acima.

A Impugnante deixou de cumprir a determinação constante na legislação mineira e, configurada a infração, corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II, § 2º, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da mesma lei:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

A Impugnante alega que o remetente mineiro detinha Regime Especial para recolher o ICMS/ST, mas verifica-se no próprio Regime Especial, às fls. 12/15, art. 1º, que ele não contempla as mercadorias constantes do item 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS e que, além disso, expressamente determina, no parágrafo primeiro do art. 1º, que “Este Regime Especial somente se aplica quando ao remetente de outra Unidade Federada não for atribuída a condição de responsável pela retenção e recolhimento do ICMS/ST mediante regime especial próprio, convênio ou protocolo”.

Quanto à alegação de que as multas aplicadas são abusivas, deve-se destacar que tem amparo na legislação estadual, transcritas a seguir, e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face do disposto no art. 110 do RPTA.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmar Pereira dos Santos (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator